

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Antônio de Faria Martos, Valter Moura do Carmo e Alessandra Devulsky da Silva Tisescu – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-378-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DO PLANO BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE ERA OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES AND POSSIBILITIES BASED ON THE BRAZILIAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE PLAN

Gianpaolo Poggio Smanio ¹
Amanda Taha Junqueira ²
Beatriz dos Santos Funcia ³

Resumo

No Brasil, ao lado das discussões legislativas sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, o governo federal divulgou o “Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - IA para o bem de todos”, estabelecendo algumas diretrizes para aplicabilidade do instrumento tecnológico, incluindo órgãos do serviço público. Nesse cenário, este estudo investiga os impactos da inteligência artificial no Poder Judiciário, em especial destacando a utilização ética e responsável. A partir da revisão bibliográfica, objetiva-se analisar quais os desafios da utilização dessa tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, considerando, em especial, os riscos de decisões automatizadas que atinjam direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Cidadania digital, Poder judiciário, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, alongside legislative discussions on Bill (PL) No. 2338/2023, the federal government released the “Brazilian Artificial Intelligence Plan - AI for the good of all”, establishing some guidelines for the applicability of the technological instrument, including public service bodies. In this scenario, this study investigates the impacts of artificial intelligence on the Judiciary, especially highlighting its ethical and responsible use. Based on the bibliographic review, the objective is to analyze the challenges of using this technology within the Judiciary, considering, in particular, the risks of automated decisions that affect fundamental rights and guarantees.

¹ Doutor e Mestre em Direito (PUC-SP), Procurador de Justiça (MPSP) e Professor Titular da Faculdade de Direito e do PPGDPE. E-mail: gianpaolosmanio@gmail.com.

² Mestranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie com bolsa de apoio a pesquisa (CAPES). Email: amandatahajunqueira@hotmail.com

³ Doutoranda e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela mesma instituição. E-mail: bia.funcia@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Digital citizenship, Judiciary, Democratic rule of law

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre os avanços tecnológicos na sociedade introduziram um novo paradigma, com reflexos nas relações jurídicas, sociais e políticas, bem como na redefinição de direitos fundamentais. A fusão do homem com a máquina se apresenta de modo cada vez mais latente, impondo diversos desafios à garantia de direitos e à promoção do desenvolvimento ético e responsável, em especial com a predominância do uso da inteligência artificial (IA). Diz-se “inteligência” quanto ao aspecto funcional: são sistemas capazes de alterar ou de melhorar seu comportamento a partir da experiência (Smanio; Kibrit, 2024, p. 286).

Os sistemas de IA são impulsionados pelos algoritmos, que, a partir de uma programação matemática, oferecem uma maneira de solucionar uma situação ou um problema (Abrusio, 2020, p. 82-83). Nesse sentido, os sistemas aprendem a partir de dados já conhecidos, produzindo informações e/ou embasando decisões (Smanio; Kibrit, 2024, p. 286). Tratam-se das “decisões automatizadas” geradas por sistemas de IA, associadas à otimização do serviço e aumento da objetividade.¹

São inúmeros os desafios da utilização desses sistemas no âmbito do Poder Judiciário, quanto à realização de tarefas tipicamente jurisdicionais (Smanio; Kibrit, 2024, p. 294), razão pela qual muito se discute sobre as diretrizes que devem orientar o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, ante a necessidade de equilibrar a segurança dos cidadãos e o avanço tecnológico na prestação desse serviço. No Brasil e no mundo, as discussões regulatórias se intensificam, considerando a dinamicidade do fenômeno tecnológico e as diversas maneiras com quais se pode regular a utilização da inteligência artificial.

Na perspectiva nacional, além da tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, o governo federal recém divulgou o “Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - IA para o bem de todos” (Brasil, 2025), que estabeleceu algumas diretrizes para aplicabilidade do instrumento tecnológico em prol do desenvolvimento e melhoria da vida da sociedade, tendo como um de seus eixos centrais a otimização dos serviços públicos. O objetivo do plano é, ainda, o de que o Brasil seja modelo global de eficiência e inovação no uso sustentável da IA, inclusive no setor público, no âmbito das três esferas de poder – Executivo, Legislativo e Judiciário -,

¹ Trata-se de uma aparência de objetividade. Como ressalta Abrusio (2020, p. 255): “fica clara a relevante exposição da esfera jurídica do indivíduo interessado, o potencial prejuízo às oportunidades de realizações, a dificuldade em defender-se de uma tipologia de tratamento baseada em elaborações abstratas, de árdua senão impossível verificação, potencialmente expostos à falácia, mas ainda assim fortemente determinantes no plano social, também devido à sua aparente objetividade, em virtude do emprego de modelos matemático-estatísticos e ao uso de dados de partida considerados genuínos”.

considerando a vasta quantidade de dados governamentais existentes na seara pública (Brasil, 2025).

Tendo como base de estudo o recente plano divulgado, este ensaio busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: “Como o ‘Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - IA para o bem de todos’ pode auxiliar nos desafios da utilização de IA no Poder Judiciário?”. Parte-se da hipótese de que, por um lado, o Plano Brasileiro de IA, ao priorizar a melhoria dos serviços públicos, pode incentivar o uso ético da tecnologia, considerando todos os desafios impostos pela Revolução Tecnológica. Contudo, entende-se ser primordial considerar que embora o Plano tenha capacidade de contribuir para a otimização dos serviços, sua implementação traz consigo alguns desafios, sobretudo quanto à transparência algorítmica, o que pode comprometer o devido processo legal e a efetivação da cidadania digital.

Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e a partir de uma revisão bibliográfica sobre inteligência artificial e cidadania digital, o estudo busca compreender de que maneira o Plano Brasileiro de IA impacta o sistema de justiça brasileiro, analisar a redefinição do conceito e também verificar a sua correlação com as premissas da “Revolução da Tecnologia da Informação” desenvolvidas por Manuel Castells.

DESENVOLVIMENTO

Identificar os novos contornos da cidadania na “sociedade digital” vai além da mera compreensão do conjunto de direitos e deveres dos cidadãos. Repensar a cidadania nessa arquitetura digital e nesse processo de datificação impõe reflexões sobre como valorizar e promover a inclusão social e digital, assegurando o uso responsável das tecnologias para o exercício efetivo de direitos fundamentais. A “cidadania digital” envolve o uso responsável e eficaz das tecnologias da informação e comunicação para engajamento cívico e exercício de direitos e deveres, sendo um conceito ainda em desenvolvimento e essencial nas democracias contemporâneas.

A dinamicidade do conceito de cidadania impõe a difícil tarefa de situá-la no contexto da “Era da Informação”, sem esquecer de sua importância enquanto um princípio geral do direito que fundamenta a construção da sociedade livre, justa e solidária. Castells (2002, p. 67-68) denomina os avanços tecnológicos ocorridos nas duas últimas décadas como a “Revolução da Tecnologia da Informação”, caracterizada pela expansão “[...] exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem

digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida”.

Uma das facetas tecnológicas de destaque é a inteligência artificial, que vem alcançando níveis sem precedentes (Abrusio, 2020, p. 79), potencializando os desafios e problemas da garantia do direito à privacidade (Solove, 2024, p. 6-7). Um dos desafios reside na característica da opacidade com a qual operam os algoritmos que estão na base de funcionamentos dos sistemas de IA, ou seja, a possibilidade de que estes sejam compreendidos (Abrusio, 2020, p. 245). Esta característica está diretamente relacionada com a necessidade de transparência desses sistemas, para que sua utilização possa ser considerada como ética e responsável, em consonância com o resguardo de direitos fundamentais.

Esses sistemas não podem ser “caixas pretas”, no sentido do desconhecimento de sua operação e como atingiram determinado resultado, inviabilizando, inclusive, a defesa de direitos. Para exemplificar a importância do debate proposto na esfera pública e jurisdicional, no recente caso *State v. Arteaga*, Francisco Arteaga foi preso preventivamente em 2019 pela polícia de Nova Jersey, após ser reconhecido por imagens captadas de uma câmera de segurança, por meio do setor policial de Nova York responsável pelo sistema de reconhecimento facial. As imagens desse sistema automatizado foram utilizadas como prova do reconhecimento de Arteaga. Em 2023, a decisão da prisão foi revertida, apontando aspectos valiosos para o aprimoramento da inteligência artificial aplicada no Direito, sobretudo quanto às esferas que lidam diretamente com a liberdade (Brandon, 2025, p. 3).

No debate regulatório, o Brasil avança no tema com as discussões legislativas em torno do Projeto de Lei (PL) nº 2338, em tramitação desde o ano de 2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana, estabelecendo princípios, diretrizes e condições para a utilização de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Contudo, não é apenas nas atuações do Poder Legislativo que os contornos de um uso responsável da IA são tratados, vez que se impõem cada vez mais a necessidade de garantia da transparência e explicabilidade dos sistemas de aprendizado de máquina (Abrusio, 2020, p. 318), em especial no âmbito na atuação do Poder Judiciário.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ganha destaque no tema. Além da produção de relatórios sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) pelos tribunais, buscando otimizar sua eficiência e assegurar sua utilização de forma ética, os dados obtidos junto ao Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial de 2023 indicam um aumento de 26% no

número de projetos de IA em desenvolvimento nos tribunais brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Essa mudança nos números é, em parte, fruto do Programa Justiça 4.0, inaugurado em 2010 pelo CNJ, com o objetivo de “aprimorar soluções tecnológicas para tornar os serviços oferecidos pela Justiça brasileira mais eficientes, eficazes e acessíveis à população, além de otimizar a gestão processual para magistrados, servidores, advogados e outros atores do sistema de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Considerando o cenário apresentado, a Resolução CNJ nº 615 de 2025 representa mais um passo para o futuro da utilização da IA no Poder Judiciário. Ao estabelecer novas diretrizes sobre o desenvolvimento e a governança dessa tecnologia, ampliando o escopo regulatório da Resolução nº 332/2020, a normativa visa equilibrar os direitos fundamentais e os princípios éticos. Um ponto importante é o impacto da Resolução na garantia dos princípios do devido processo legal e a ampla defesa, consoante estabelece o artigo 2º, IV, reforçando a centralidade do ser humano (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O ano de 2025 tem sido marcado por importantes mudanças na temática da inteligência artificial. Além da Resolução mencionada, o governo federal divulgou o ‘Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - IA para o bem de todos’, que apresenta novos paradigmas nos campos da transparência e da eficiência, especialmente nos órgãos públicos. Estima-se que entre os anos de 2024 e 2028, serão investidos R\$1,76 bilhões de reais em iniciativas de IA para a melhoria dos serviços públicos. Alguns projetos piloto já vêm sendo implantados em áreas prioritárias, como o programa “Fiscaliza IA”, que busca reduzir o tempo de julgamento de processos administrativos fiscais na Receita Federal do Brasil (RFB).

O plano posiciona a aplicação de IA no setor público como uma janela de oportunidade, tanto pela sua capacidade de ampliar a interação com a população, como também pela otimização de processos, análise de grandes volumes de dados e formulação de políticas públicas mais eficazes (Brasil, 2025). Dados trazidos pela Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no setor público brasileiro mostram uma diferença na presença de IA entre os níveis de governo e nos poderes. Em 2023, os órgãos do Judiciário se destacam como aqueles com maiores proporções do uso de IA, com 68% de aplicabilidade (Cetic.br, 2023b).

Dentre as metas propostas pelo plano está a elevação do país a um “modelo global de eficiência e inovação no uso de IA no setor público (Brasil, 2025)”. Para a persecução deste fim, foram estabelecidas medidas a longo prazo. Em três anos, estão previstas a implementação de soluções de IA em ao menos 10 órgãos federais, a capacitação de servidores públicos e a

publicação da Política de Governança de Dados do governo federal. Em cinco anos, a meta é que 70% dos órgãos federais e 50% estaduais utilizem IA, além da personalização da comunicação digital em alguns serviços públicos.

Outrossim, elaboram-se algumas medidas estruturantes, como a criação de um Núcleo de Inteligência Artificial do Governo Federal, incumbido de coordenar a mudança tecnológica e cultural no setor público brasileiro, a Infraestrutura Nacional de Dados (IND), voltada ao empoderamento dos cidadãos e o Programa de Soluções de IA para Serviços Públicos com enfoque na criação de soluções de IA adaptadas às necessidades específicas de diferentes áreas de governo.

O desenvolvimento da sociedade da informação tem como eixo central a internet. Contudo, a realidade brasileira impõe alguns desafios, em grande parte devido à desigualdade no acesso às tecnologias digitais, o que limita a democracia no país. O uso da tecnologia hoje é fundamental para a efetivação e o próprio exercício da cidadania, mas para isso requer a construção e consolidação de estruturas estatais e políticas públicas que amparem o processo de desenvolvimento tecnológico (Lannes; Fachin; Veronese, 2023). Não se trata de uma questão de simples solução, mas cujas reflexões são valiosas para o avanço de um dos temas contemporâneos mais importantes para o regime democrático.

CONCLUSÃO

O paradigma tecnológico é uma realidade que se observa em diversos setores e camadas da sociedade. Dentro desse paradigma, desponta a utilização da inteligência artificial para a tomada de decisões e soluções de questões, problemas e situações, seja no âmbito particular, seja no âmbito empresarial, seja na esfera pública, objeto de análise da presente pesquisa.

A aceitação das tecnologias de IA já é uma realidade no Brasil e no mundo, requerendo a estruturação de mecanismos de adaptações para o uso desses sistemas. Sobretudo no Poder Judiciário, que possui uma presença de destaque dessas ferramentas, torna-se imprescindível equilibrar segurança e inovação.

Embora as discussões venham se ampliado, impulsionadas pelo fomento das discussões em torno do escopo regulatório previsto no Projeto de Lei em trâmite, pela recém divulgada Resolução do CNJ e pela apresentação do ‘Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - IA para o bem de todos’, que possui como eixo a melhoria dos serviços públicos, a realidade ainda impõe alguns desafios.

A estruturação de infraestruturas públicas digitais, a capacitação de profissionais, a transparência algorítmica e a elaboração de medidas que consigam lidar com a própria desigualdade econômica e regional que marca o território brasileiro devem estar no centro dos debates acerca da implementação de IA. Para que o Brasil possa liderar a transformação digital governamental como pretendido, são necessárias não apenas mudanças legislativas e regulatórias, mas também mudança de atitudes, no plano individual e coletivo e uma transformação ética e cultural.

REFERÊNCIAS

- ABRUSIO, Juliana. **Proteção de dados na cultura do algoritmo**. São Paulo: D'Plácido, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai 2024.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **IA para o bem de todos; Plano Brasileiro de Inteligência Artificial**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2025.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6^a ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no setor público brasileiro – TIC Governo Eletrônico 2023**. 2023b. Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20241104103247/tic_governo_eletronico_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. **Portal CNJ**, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025: estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Atos do CNJ, Brasília, 2025. Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- GARRETT, Brandon L. Artificial Intelligence and Procedural Due Process. **Duke Law School Public Law & Legal Theory Series**, n. 15, p. 1-37, 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5093989. Acesso em: 18 jun. 2025.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; FACHIN, Jéssica Amanda; VERONESE, Alexandre. Políticas Públicas de acesso e universalização da internet no Brasil e cidadania digital. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 110–129, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8982>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; KIBRIT, Orly. A utilização de inteligência artificial na atuação jurídica/L'uso dell'intelligenza artificiale nelle azioni legali. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia S; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni; IVONE, Vitulia. (Org.). **Biopolítica**: uma abordagem ítalo-brasileira. 1^aed. São Paulo: Almedina, 2024, v. 1, p. 285-308.

SOLOVE, Daniel. Artificial Intelligence and Privacy. **Florida Law Review**, v. 77, p. 1-60, 2024.